



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544345 - RS (2019/0334685-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO MENEZES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. REGISTROS CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR AFASTADO. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES PENAIIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REPROVAÇÃO FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXASPERAÇÃO. PARÂMETRO. 1/6 (UM SÉXTO) DA PENA MÍNIMA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL VIOLADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é contrária à atribuição de desvalor à personalidade do agente com base exclusivamente em registros criminais existentes na folha de antecedentes penais do réus.
2. O aumento de 1/6 (um sexto) em razão da culpabilidade do agravado e de 1/3 (um terço) por conta dos maus antecedentes – maculados por mais de um registro desfavorável – considerados na aplicação da pena-base do crime de associação para o tráfico, tendo como parâmetro a pena mínima do preceito secundário do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não destoam da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
3. Não se pode considerar ilegal a pena-base estabelecida na espécie, especialmente porque a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado, exatamente como realizado no caso concreto, em que foi estabelecido um aumento proporcional. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros "A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

JORGE MUSSI
Relator

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.345 - RS (2019/0334685-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO MENEZES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular desta relatoria, de e-STJ fls. 358-363, que, em juízo de reconsideração, concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a reprimenda corporal cominada ao agravado pela prática do crime de associação para o tráfico, fixando-a em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, a qual somada à pena aplicada em razão do delito de tráfico de drogas, de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, na forma do art. 69 do Código Penal, resultou o total de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Sustenta o agravante, em síntese, a inadequação do critério matemático utilizado na decisão impugnada para exasperar a pena-base por cada circunstância judicial considerada desfavorável ao agravado – culpabilidade, antecedentes penais e natureza e quantidade da droga apreendida.

Defende que a cada vetorial reprovada a pena-base deve ser acrescida, no mínimo, de 1/6 (um sexto) do intervalo determinado pelas penas mínima e máxima abstratamente previstas no tipo penal violado. Assim, entende que, na hipótese dos autos, a reprimenda básica relativa ao crime de associação para o tráfico praticado pelo agravado deveria ter sido estabelecida 3 (três) anos e 6 (seis) meses acima do limite mínimo, mas, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, devia ter sido conservada a exasperação de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, conforme determinado pelo Tribunal de origem.

Afirma, aliás, que o afastamento do desvalor atribuído à personalidade do agravado não devia implicar, necessariamente, a redução de pena, pois a sua

Superior Tribunal de Justiça

culpabilidade no contexto do fato delitivo apresentava-se acentuada e porque teriam sido utilizados diversos registros desfavoráveis na avaliação negativa dos antecedentes penais.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.345 - RS (2019/0334685-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIEGO MENEZES RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. REGISTROS CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR AFASTADO. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES PENAIIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REPROVAÇÃO FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXASPERAÇÃO. PARÂMETRO. 1/6 (UM SEXTO) DA PENA MÍNIMA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL VIOLADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é contrária à atribuição de desvalor à personalidade do agente com base exclusivamente em registros criminais existentes na folha de antecedentes penais do réus.

2. O aumento de 1/6 (um sexto) em razão da culpabilidade do agravado e de 1/3 (um terço) por conta dos maus antecedentes – maculados por mais de um registro desfavorável – considerados na aplicação da pena-base do crime de associação para o tráfico, tendo como parâmetro a pena mínima do preceito secundário do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não destoam da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Não se pode considerar ilegal a pena-base estabelecida na espécie, especialmente porque a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado, exatamente como realizado no caso concreto, em que foi estabelecido um aumento proporcional. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o agravado foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 244-B do ECA (por três vezes), na forma no art. 71, *caput*, do Código Penal.

Foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006 à uma pena total de 14 (quatorze) anos de reclusão, mais 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época dos fatos – e-STJ fls. 60-61.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa, mas proveu parcialmente à apelação ministerial para aumentar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade de *crack* apreendida – 200g (duzentos gramas) – em 06 (seis) meses para o crime de tráfico e em 3 (três) meses para o crime de associação para o tráfico.

Além disso, sem aumentar o *quantum* da sanção, reprovou a personalidade, além das vetoriais consideradas desfavoráveis na sentença – antecedentes e culpabilidade – na primeira fase dosimétrica.

Determinou, ainda, a absorção dos crimes de porte de arma de fogo (art. 16 da Lei n. 10.826/2003) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) pelo de tráfico de drogas – e-STJ fls. 105-113.

Neste *writ*, a alegou-se a existência de excesso na aplicação das frações aplicadas de 3/5 (três quintos) e 1/5 (um quinto) para exasperar a circunstância judicial da culpabilidade, respectivamente, nos crimes dos arts. 35 e 33 da Lei n. 11.343/2006.

Acrescentou-se a inexistência de motivação idônea para amparar a majoração acima de 1/6 (um sexto), especialmente por se tratar de 200g (duzentos gramas) de um único entorpecente (*crack*). Assevera, que a quantidade sequer enseja a negatificação do tópico.

Sustentou-se, por fim, que o envolvimento de 2 (dois) menores nas

imputações criminosas não justificavam a majoração de 1/5 (um quinto) com arrimo no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, razão por que postulou-se pela aplicação da fração em 1/6 (um sexto).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 119-120).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *habeas corpus* de ofício para afastar a reprovação da personalidade do agente, com o restabelecimento dos fundamentos apresentados no primeiro grau de jurisdição para fundamentar a exasperação da pena-base do crime de associação para tráfico (e-STJ fls. 274-286).

Por decisão desta relatoria, o *writ* não foi conhecido (e-STJ fls. 312-324).

Diante do agravo regimental manejado pela defesa (e-STJ fls. 338-353), foi efetivado juízo de retratação para conceder ordem de *habeas corpus* de ofício para afastar o desvalor da personalidade do paciente, pois motivado apenas por registro criminal desfavorável, e, assim, redimensionar a reprimenda aplicada. Nesse aspecto, constou do *decisum* (e-STJ fls. 360-361):

Como visto, a aplicação da pena, no primeiro estágio da dosimetria, observou o acréscimo de 3 (três) meses de reclusão pela quantidade e natureza da droga apreendida e, ainda, de mais 2 (dois) anos por força, efetivamente, da valoração negativa das vetoriais culpabilidade, antecedentes e personalidade do agente. Em suma, pelo conteúdo do acórdão impetrado, a rigor, para cada circunstância judicial do art. 59 do CP considerada em desfavor do agravante foram acrescidos 8 (oito) meses à pena-base do crime de associação para o tráfico, o que equivale à proporção de 2/9 (dois nove avos) da pena mínima prevista no preceito secundário do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Acontece que a jurisprudência desta Corte Superior é contrária à atribuição de desvalor à personalidade do agente com base exclusivamente em registros criminais existentes na folha de antecedentes penais do réus.

Nesse sentido:

[...]

Além disso, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas,

deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não se verificou na espécie" (AgRg no AREsp 1679045/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020).

Na mesma linha:

[...]

Portanto, melhor avaliando a questão posta nos autos, chega-se à conclusão de que, de fato, a reprimenda cominada ao agravante pelo crime de associação para o tráfico requer mesmo redimensionamento para se readequar o caso concreto às previsões da lei penal e à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Daí a apresentação deste regimental pelo Ministério Público Federal.

A pretensão recursal, contudo, não merece acolhida.

Isso porque, como é possível notar, a decisão monocrática recorrida, ao estabelecer o aumento de 1/6 (um sexto) em razão da culpabilidade do agravado e de 1/3 (um terço) por conta dos maus antecedentes considerados pelo Tribunal de origem na aplicação da pena-base do crime de associação para o tráfico, tendo como parâmetro **a pena mínima** do preceito secundário do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não destoou da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, como na hipótese dos autos.

2. Na espécie, o incremento de 2 (dois) anos à pena-base foi motivado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas - consistente em 489 (quatrocentos e oitenta e nove) tablets de maconha, pesando

389,394kg (trezentos e oitenta e nove quilos e trezentos e noventa e quatro gramas) -, fundamentação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar a exasperação no patamar aplicado, que não se mostra desproporcional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1860038/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Igualmente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. TESE DE AFRONTA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA COMO AGRAVANTE (PREVISTA NO ART. 61 DO CÓDIGO PENAL). POSSIBILIDADE.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, o que revela a idoneidade e a consequente desnecessidade de qualquer reparo na decisão agravada, que aplicou o aumento de 1/3 pela negativação de dois vetoriais.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 303.775/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 18/06/2019)

Registre-se, aliás, que no aumento pelos maus antecedentes do agravado, especificamente, a decisão impugnada observou a fração de 1/3 (um terço) justamente porque no caso foram considerados mais de um registro desfavorável.

Não se pode considerar ilegal, portanto, a pena-base estabelecida na espécie, especialmente porque a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado, exatamente como realizado no caso concreto, em que foi estabelecido um aumento proporcional.

Nessa linha:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MULTIPLICIDADE DE ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, **"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).**

[...]

7. Writ não conhecido.

(HC 582.413/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

E ainda:

HABEAS CORPUS IMPETRADO DE FORMA CONTEMPORÂNEA AO RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE INADMISSÃO NA ORIGEM E NA APRECIÇÃO DO ARESP NO STJ. COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E TRANSNACIONAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. TEMAS SUSCITADOS NO RESP E REPETIDOS NO WRIT. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. QUESTÃO NOVA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. DUPLA PUNIÇÃO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, V, DA LEI N. 12.850/2013. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

4. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. Além disso, **a análise das circunstâncias judiciais do art.**

59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Em outras palavras, a confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Precedentes.

5.No caso, o julgador, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidiu pelo aumento da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso evidencie qualquer desproporcionalidade.

[...]

11. Ordem denegada.

(HC 489.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0334685-8

PROCESSO ELETRÔNICO**AgInt no AgRg no
HC 544.345 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00042383520148210059 01288068720168217000 05921400021258
1288068720168217000 42383520148210059 5921400021258
63671199320108211001 70069186120

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO CARLET FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO MENEZES RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON ROBERTO JACOBY DOS SANTOS
CORRÉU : ARTUR ALVES DA SILVA
CORRÉU : LUCAS DAMACENA DA SILVA
CORRÉU : CLENI DA SILVA SILVEIRA
CORRÉU : DIEGO BRAGA DE LIMA
CORRÉU : EZEQUIEL SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU : JULIANO ALVES DA SILVA
CORRÉU : LUCAS PEREIRA TEIXEIRA
CORRÉU : PAULA REGINA ALVES DA SILVA
CORRÉU : WILLIAM THIMOTHEO PINTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO MENEZES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

C54251649819<4129115<@ 2019/0334685-8 - HC 544345 Petição : 2020/0041513-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0334685-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no AgRg no
HC 544.345 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C54251649819<4129115<@ 2019/0334685-8 - HC 544345 Petição : 2020/0041513-0 (AgRg)